



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004936-56.2014.815.0011

ORIGEM :5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Valceir Duarte Lima

ADVOGADO :Neuri Rodrigues de Sousa – OAB/PB 9009

APELADO :Evando Silva Almeida

ADVOGADO :Italo Ranniery Nascimento dos Santos – OAB/PB 17820

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação monitória – Sentença – Procedência – Irresignação do réu – Preliminar – Cerceamento de defesa – Realização de prova – Diligência que se mostra inútil ou protelatória – Ausência de prejuízo à formação do convencimento do magistrado – As próprias partes pleitearam julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Rejeição.

– O Julgador pode e deve indeferir o pedido de produção de prova inútil ou desnecessária, frente aos fatos alegados pelas partes e aos demais elementos probatórios já existentes nos autos.

- A apelação cível não comporta inovação de teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação monitória – Sentença – Procedência – Irresignação do réu – Fato constitutivo provado – Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – Aplicação do art. 373 do CPC – Desprovisamento.

– Caberia ao réu o dever de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

- Não restando comprovado o pagamento do débito, ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não merece reforma a r. sentença.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória interposta por **EVANDRO SILVA ALMEIDA** em face de **VALCEIR DUARTE LIMA**.

Em sentença exarada às fls. 88/97, o MM. Juiz “a quo” julgou improcedentes os embargos de fls. 39/65, para, acolhendo o pedido inicial, converter em título executivo judicial o documento de fls. 34 e determinar a parte ré que pague ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescida de juros de mora e correção monetária, à partir do vencimento dos respectivos títulos. Custas, taxa judiciária e honorários advocatícios pela promovida, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o réu interpôs apelação às fls. 95/97 dos autos, aduzindo que juntou aos autos documentação, comprovando

que nunca manteve nenhuma transação comercial com o autor da ação.

Dessa forma, requereu a anulação da sentença, para que o magistrado proceda uma nova audiência ouvindo o Sr. José Valtemir Nobrega Moraes que irá apresentar os fatos reais e verídicos em relação aos que foram apresentados pela parte promovente.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 104/108 dos autos, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Parecer ministerial às fls. 114 dos autos, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público e relevância social que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Preliminar de mérito – Cerceamento de defesa

O Apelante deduziu preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque entende que é necessária a realização de nova audiência para ouvir o Sr. José Valtermir Nobrega Moraes para a comprovação de seu direito.

Cumprir verificar se ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

O art. 5º, LIV, da Constituição da República, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Referido dispositivo constitucional consagra, entre nós, o princípio do devido processo legal, base dos demais princípios processuais. Dentre estes, o da ampla defesa e o do contraditório, previstos expressamente na Constituição da República, de 1988, no art. 5º, inciso LV, ao dispor que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Segundo **LIEBMAN**¹, o princípio do contraditório é fundamental à aplicação da justiça e essencial ao processo, porque é por meio desta garantia que as partes podem plenamente desenvolver suas defesas:

¹ LIEBMAN, Henrico Tullio. O princípio do contraditório no processo civil italiano, in DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, Vol. 1, Tomo 1, pag. 15

(...) é a garantia fundamental da justiça e regra essencial do processo, segundo o qual todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz suas razões antes que ele profira sua decisão (...). As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações impostas arbitrariamente. Qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e, por isso, inválida.

Assim, o princípio da ampla defesa significa que as partes têm a garantia constitucional de promover a ampla defesa de seus direitos e interesses. Nesse sentido deve ser entendida a expressão, ou seja, ampla defesa de direitos, pois, com essa conotação, ela ganha significado mais amplo, aplicando-se ao autor e ao réu.

Todavia, entendo que o caso em questão dispensa a produção de prova. Senão vejamos.

Processo Civil: A propósito, dispõe o art. 370, do Código de

"Art. 370 Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único – O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias"

Cumprе observar que os tribunais brasileiros, inclusive este e o STJ, são unânimes em afirmar que o Julgador pode e deve indeferir o pedido de produção de prova inútil ou desnecessária, frente aos fatos alegados pelas partes e aos demais elementos probatórios já existentes nos autos.

Tal posicionamento se justifica pelo fato de que o Juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formar-lhe o convencimento, pelo que a ele cabe avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários, sob pena de se atentar contra o princípio da economia processual.

No caso dos autos, o MM. Juiz "a quo" na r. sentença foi claro ao afirmar que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, consoante o inciso I, art. 355, do Código de Processo Civil.

Ademais, as próprias partes na audiência preliminar, aduziram não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme termo de audiência de fl. 85.

Além disso, observa-se que na apelação cível não comporta inovação de teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente nos autos.

Assim, não pode em sede de apelação cível, o apelante pleitear a produção de novas provas.

Por tais razões, não vejo motivo que justifique o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto isso somente iria retardar o andamento do feito, sem efetivo benefício para qualquer das partes, contrariando os princípios da economia processual, da celeridade e do máximo aproveitamento dos atos processuais.

Face ao exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

MÉRITO

Analisando os autos, vê-se que o autor é credor do promovido na quantia de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), devidamente atualizado, com base no cheque nº 000093, sacado contra o Banco Itaú Unibanco S/A, conforme documentos juntados na inicial.

Ao apelante, caberia a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo (pagamento, por exemplo) do direito do autor em receber o crédito inadimplido, representado pelos boletos bancários junto aos autos, consoante leciona o art 373, I, do CPC. Veja-se:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

No mesmo sentido, preleciona o jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**²:

"Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem.

² Títulos de Crédito e outros Títulos Executivos - Doutrina e Jurisprudência, p.137.

Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto ainda na dívida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário"

No caso em apreço, ao que consta dos autos, o promovente, ora apelado trouxe aos autos o cheque nº 000093, do Banco Itaú, no nome de Valceir Duarte Lima, ora apelante, aduzindo que foi devolvido por insuficiência de fundos e que o devedor sempre prometeu lhe quitar o débito.

No entanto, o promovido, ora apelante, aduziu que nunca realizou qualquer transação comercial com o autor. Asseverou, que na verdade, comprou uma moto CBX 300, cor vermelha pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. José Valtemir Nóbrega Moraes, na obrigação de pagar esse débito em parcelas, dando ao mesmo um cheque de igual valor datado de 30.03.2013, ficando acertado entre as partes contratantes que, após o pagamento total do débito o cheque seria devolvido. Concluído o pagamento, o promovido procurou o Sr. José Valtemir para receber o cheque de volta, porém ele alegou que o Sr. Evandro estava de posse dele e ira resgatá-lo e lhe devolveria, só que o acordo não foi cumprido e para sua surpresa seu cheque estava sendo cobrado até da ação ora em curso.

Ocorre que o promovido juntou apenas cópia do inquérito policial, no qual há discussão sobre a compra de uma égua, mas não há prova de que tal inquérito tenha gerado uma ação penal capaz de contradizer o afirmado pelo autor, bem com não há qualquer comprovação de que fora quitado o débito ou até mesmo da compra da moto.

Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator